



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.756/86

"Visa disciplinar o corte de árvores existentes na área do Município de Pirassununga e dá outras providências."

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fundamento no Artigo 30, §§ 2º e 5º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de Dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios) faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, vegetação de porte arbóreo existente na área urbana do município de Pirassununga.

Artigo 2º) - O corte de vegetação de porte arbóreo, em qualquer ponto da área compreendida pelas divisas do Município, fica subordinado às exigências e providências seguintes:

a - obtenção de licença especial em se tratando de árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros), medido à altura de 1,00 metro (um metro) acima do terreno circundante, qualquer que seja o objetivo do procedimento;

b - para o fim previsto na letra "a", o proprietário, ou seu bastante procurador, deve apresentar requerimento à Prefeitura justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização das árvores que pretende a



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



bater;

c - em se tratando de vegetação de menor porte, isto é, arvoredo com diâmetro inferior à 0,15 (quinze centímetros), o pedido de licença a que se refere a alínea "a" poderá ser suprida por comunicação prévia à Prefeitura, a qual procederá à indispensável verificação e fornecerá comprovante;

§ Único) - Somente após a expedição da licença referida na alínea "a" do artigo 2º, ou após a verificação procedida pela Prefeitura nos casos previstos na alínea "c", poderá ser realizado o corte, o qual se limitará estritamente às árvores consideradas.

Artigo 3º) - No caso de existirem árvores localizadas em terreno a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se refere as letras "a" e "c" do artigo 2º desta lei, processar-se-á juntamente com o pedido de alvará de construção.

Artigo 4º) - A não ser na hipótese do artigo 3º, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore a cortar ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo Setor de Parques e Jardins da Municipalidade, salvo impossibilidade devidamente reconhecida.

Artigo 5º) - O responsável pelo corte não autorizado de árvore fica sujeito à multa de importância igual a 5 (cinco) OTN por árvore abatida e em dobro, na reincidência.

Artigo 6º) - Compete ao Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei, baixar decreto visando a sua regulamentação.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vi-



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



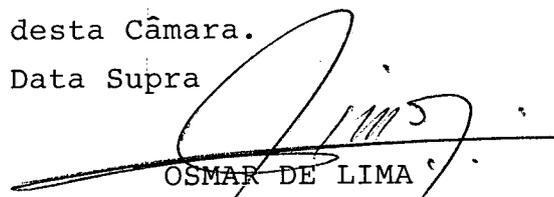
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de novembro de 1986.-

DR. JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO
Presidente

Publicada na Portaria
desta Câmara.

Data Supra


OSMAR DE LIMA
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1651

PROJETO DE LEI Nº 57/86

"Visa disciplinar o corte de árvores existentes na área do Município de Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, vegetação de porte arbóreo existente na área urbana do município de Pirassununga.

Artigo 2º) - O corte de vegetação de porte arbóreo, em qualquer ponto da área compreendida pelas divisas do Município, fica subordinado às exigências e providências seguintes:

a - obtenção de licença especial em se tratando de árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros), medido à altura de 1,00 metro (um metro) acima do terreno circundante, qualquer que seja o objetivo do procedimento;

b - para o fim previsto na letra "a", o proprietário, ou seu bastante procurador, deve apresentar requerimento à Prefeitura justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização das árvores que pretende abater;

c - em se tratando de vegetação de menor porte, isto é, arvoredo com diâmetro inferior à 0,15 (quinze centímetros), o pedido de licença a que se refere a alínea "a" poderá ser suprida por comunicação prévia à Prefeitura, a qual procederá à indispensável verificação e fornecerá comprovante;

§ Único) - Somente após a expedição da licença referida na alínea "a" do artigo 2º, ou após a verificação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



02
/

ção procedida pela Prefeitura nos casos previstos na alínea "c", poderá ser realizado o corte, o qual se limitará estritamente às árvores consideradas.

Artigo 3º)- No caso de existirem árvores localizadas em terreno a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se refere as letras "a" e "c" do artigo 2º desta lei, processar-se-á juntamente com o pedido de alvará de construção.

Artigo 4º)- A não ser na hipótese do artigo 3º, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore a cortar ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo Setor de Parques e Jardins da Municipalidade, salvo impossibilidade devidamente reconhecida.

Artigo 5º)- O responsável pelo corte não autorizado de árvore fica sujeito à multa de importância igual a 5 (cinco) OTN por árvore abatida e em dobro, na reincidência.

Artigo 6º)- Compete ao Poder Executivo dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei, baixar decreto visando a sua regulamentação.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de outubro de 1986.-

JOÃO DIVINO BREVES CONSENTINO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Nº 57/86

NOVA REDAÇÃO

"Visa disciplinar o corte de árvores existentes na área do Município de Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, vegetação de porte arbóreo existente na área urbana do município de Pirassununga.

Artigo 2º) - O corte de vegetação de porte/arbóreo, em qualquer ponto da área compreendida pelas divisas do Município, fica subordinado às exigências e providências seguintes:

a - obtenção de licença especial em se tratando de árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros), medido à altura de 1,00 metro (um metro) acima do terreno circundante, qualquer que seja o objetivo do procedimento;

b - para o fim previsto na letra "a", o proprietário, ou seu bastante procurador, deve apresentar requerimento à Prefeitura justificando a iniciativa, fazendo acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demonstrando a localização das árvores que pretende abater;

c - em se tratando de vegetação de menor porte, isto é, arvoredo com diâmetro inferior à 0,15 (quinze centímetros), o pedido de licença a que se refere a alínea "a" poderá ser suprida por comunicação prévia à Prefeitura, a qual procederá à indispensável verificação e fornecerá comprovante;

§ Único) - Sómente após a expedição da licença referida na alínea "a" do artigo 2º, ou após a verifica

03



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



ção procedida pela Prefeitura nos casos previstos na alínea "c", poderá ser realizado o corte, o qual se limitará estritamente às árvores consideradas.

Artigo 3º) - No caso de existirem árvores localizadas em terreno a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se refere as letras "a" e "c" do artigo 2º desta lei, processar-se-á juntamente com o pedido de alvará de construção.

Artigo 4º) - A não ser na hipótese do artigo 3º, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore a cortar ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo Setor de Parques e Jardins da Municipalidade, salvo impossibilidade devidamente reconhecida.

Artigo 5º) - O responsável pelo corte não autorizado de árvore fica sujeito à multa de importância igual a 5 (cinco) OTN por árvore abatida e em dobro, na reincidência.

Artigo 6º) - Compete ao Poder Executivo - dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei, baixar decreto visando a sua regulamentação.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de Outubro de 1986.

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 21 de Outubro de 1986.

Orlando Alves Ferraz
Presidente

Angélico Berretta
Relator

Presidente

Ademir Alves Lindo
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

1986

85

PROJETO DE LEI

Nº 54186

Visa disciplinar o corte de árvores existentes na área/ do Município de Pirassununga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO/ - MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º) - É considerada como elemento/ de bem estar público e, assim, sujeita às limitações adminis - trativas para permanente preservação de porte arbóreo existen - te na área do Município de Pirassununga, nos termos e de acor - do com o artigo 3º, alínea "h", combinado com o artigo 7º da - Lei Federal nº 4.771/65 (Código Florestal).

Artigo 2º) - O corte de vegetação de por - te arbóreo, em qualquer ponto da área compreendida pelas divi - sas do Município, fica subordinado às exigências e providên - cias seguintes:

a - obtenção de licença especial em se - tratando de árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15 (quinze centímetros), medido à altura de 1,00 - metro (um metro) acima do terreno circundante, qualquer que se - ja o objetivo do procedimento.

b - para o fim previsto na letra "a", o proprietário, ou seu bastante procurador, deve apresentar re - querimento à Prefeitura justificando a iniciativa, fazendo a - acompanhar o pedido de duas vias de planta ou croquis, demons - trando a localização das árvores que pretende abater.

c - em se tratando de vegetação de menor porte, isto é, arvoredo com diâmetro inferior à 0,15 (quinze - centímetros), o pedido de licença a que se refere a alínea "a" poderá ser suprida por comunicação prévia à Prefeitura, a qual



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



procederá à indispensável verificação e fornecerá comprovante.

§ Único) - Sómente após a expedição da licença referida na alínea "a" do artigo 2º, ou após a verificação procedida pela Prefeitura nos casos previstos na alínea "c", poderá ser realizado o corte, o qual se limitará estritamente às árvores consideradas.

Artigo 3º) - No caso de existirem árvores localizadas em terreno a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, o cumprimento das exigências a que se refere as letras "a" e "c" do artigo 2º desta lei, processar-se-á juntamente com o pedido de alvará de construção.

Artigo 4º) - A não ser na hipótese do artigo 3º, qualquer que seja a justificativa, deverá a árvore a cortar ser substituída pelo plantio de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo Setor de Parques e Jardins da Municipalidade, salvo impossibilidade devidamente reconhecida.

§ Único) - A falta de cumprimento das exigências consignadas nesta lei, torna o responsável passível de multa da importância de uma OTN por árvore, cabendo a Prefeitura proceder à verificação e aplicar a multa.

Artigo 5º) - O responsável pelo corte não autorizado de árvore, realizado na área do Município, fica passível da aplicação de multa de importância igual a cinco vezes o valor da OTN por árvore abatida e, na reincidência, além da multa em dobro, será promovida perante a justiça penal correspondente, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 4.771/65, cabendo à Prefeitura não só a aplicação das multas como também solicitar a medida judicial referida.

Artigo 6º) - Compete ao Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei, baixar decreto visando a sua regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



07

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de agosto de 1986.

Ademir Alves Lindo
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 19 de Agosto de 1986

[Signature]
Presidente

Discussão adiada por uma sessão.

Di. 30.09.1986.

[Signature]

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 19 de Agosto de 1986.

[Signature]
Presidente

Discussão adiada por uma sessão, a requerimento do Ver. Orlando Alves Lencz.

Di. 09.10.1986.

[Signature]

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 10 de 1986

[Signature]
Presidente

Supressa a discussão p/ uma sessão, a pedido do autor.

Di. 10/09/86

[Signature]

Discussão adiada por uma sessão. Di. 23.9.86.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



08
/

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Visa o presente Projeto de Lei, que óra súb metemos à apreciação dos nóbres edís, "disciplinar o corte/ de árvores existentes na área do Município de Pirassununga/ e dá outras providências".

É de se salientar a importância fundamental da vegetação na preservação do clima, desde o processo de melhoria do ar à manutenção da amenidade local.

Destaque-se ainda a decisiva importância da árvores na proteção contra o excessivo aquecimento pelo sol das áreas livres, tanto públicas como particulares, que ser vem para recreação.

Frise-se finalmente, que é comum notar-se - em área de nosso município o corte indiscriminado de árvo - res, necessitando dessa forma ser colocado um paradeiro nes sa situação.

Por tratar-se de matéria que vem de certo - modo evitar esse desmatamento indiscriminado, é que confio/ no beneplácito dos senhores Vereadores, aprovando o presen te Projeto de Lei.

Pirassununga, 19 de agosto de 1986.


Ademir Alves Lindo
Vereador



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



29
Aprovadas por unanimidade de votos.

Di. 14.10.1986

Ademir Alves

EMENDA n. 1

ao projeto de lei 57/86

Fica assim redigido o artigo 1º:

"Artº 1º) - É considerada como elemento de bem estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, vegetação de porte arboreo existente na área urbana do município de Pirassununga".

Sala das sessões 07 outubro 1 986

Ademir Alves
Ademir Alves Lindo

EMENDA n. 2

ao projeto de lei 57/86

Fica assim redigido o artº 5º:

"Artº 5º) - O responsável pelo corte não autorizado de arvore fica sujeito à multa de importância igual a 5 (cinco) OTN por árvore abatida e em dobro, na reincidência.

Sala das sessões 07 outubro 1 986

Ademir Alves
Ademir Alves Lindo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



EMENDA Nº 3

Ao Projeto de Lei nº 57/86

Autor: Ademir Alves Lindo

Fica suprimido o parágrafo único
do artigo 4º .

Sala das Sessões, 14/Outubro/1986.

Edmar Felipe Arantes Melher
Edmar Felipe Arantes Melher

Vereador

*Aprovada por unanimidade
de votos.*

Di. 14.10.1986.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



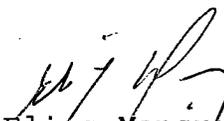
PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 57/86

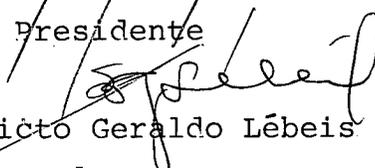
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei - nº 57/86, de autoria do vereador Ademir Alves Lindo, que visa disciplinar o corte de árvores existentes na área do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 21 de Agosto de 1986.


Elias Mansur

Presidente


Benedicto Geraldo Lêbeis

Relator


Nilten Tomas Barbosa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



12
/

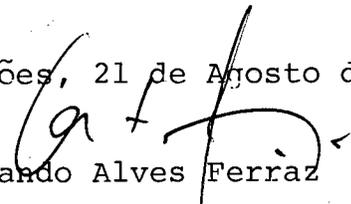
PARECER Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 57/86

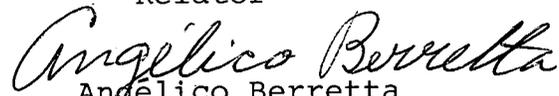
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 57/86, de autoria do vereador Ademir Alves Lindo, que visa disciplinar o corte de árvores existentes na área do Município de Pirassununga e dá outras providências, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1986.


Orlando Alves Ferraz
Presidente


Ademir Alves Lindo
Relator


Angelico Berretta
Membro